



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2012292-04.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Jarbas Murilo de Lima Rafael (OAB/PB 10.377)

PACIENTE: Joel José Saturnino

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. CURSO DO FEITO REGULAR. DENÚNCIA RECEBIDA EM DATA RECENTE. INEXISTÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O prazo para encerramento da instrução deve ser observado de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo reconhecido o excesso de prazo em um processo cuja instrução encontra-se regular.

2. Não há carência de fundamentação quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo de forma incontestada quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva, ainda mais se o crime praticado demonstra ser grave e desponta a periculosidade do paciente, no que buscou evitar a reiteração infracional, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Jarbas Murilo de Lima Rafael (OAB/PB 10.377), em favor de Joel José Saturnino, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB (fls. 02-10).

Aduz a impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 05.06.2014, e até a presente data não houve sequer o oferecimento da denúncia, tão pouco a designação da audiência de instrução e julgamento, configurando, assim, excesso de prazo.

O impetrante relata que requereu a liberdade provisória, cuja decisão de indeferimento se revelou carente de fundamentação, tal como o decreto preventivo.

Requer, pois a revogação da segregação cautelar pelo excesso de prazo e fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar, com efeitos extensivos ao corréu José Paulo Rodolfo Santos da Costa.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fl. 31).

Liminar indeferida às fls. 37/38.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 40/43)

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

Informações da autoridade dita coatora, às fls. 46/50, informando que a denúncia fora recebida em 11.12.2014.

É o relatório.



DECIDO

1. DO EXCESSO DE PRAZO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao status libertatis do paciente, em decorrência de suposta coação ilegal provocada pelo excesso de prazo.

Sem êxito a mencionada súplica mandamental, diante do que se extrai do teor das informações prestadas pela autoridade inquinada de coatora às fls. 46/50.

No caso em comento, o paciente foi preso por força de prisão em flagrante e encontra-se segregado desde o dia 05.06.2014 pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, c/c art. 14 da lei nº 10.826/2003.

Ab initio, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza, em tese, constrangimento ilegal, reparável pela via do habeas corpus.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

No caso sob julgamento, o paciente foi preso no dia 05.06.2014, conforme consta nos autos, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que haja a conclusão da instrução processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Contudo, conforme se depreende nos autos, a autoridade tida como coatora informa, às fls. 31, que a demora fora motivada pela necessidade de juntada do Laudo Cadavérico, bem como do cumprimento de diligências por parte da empresa TIM – telefonia celular.

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, uma vez que, não foi motivado pelo descaso injustificado do juízo, conforme informações do magistrado.

Além disso, o regular andamento do processo restou devidamente comprovado, conforme informações de fls. 46/50, ao relatar que encontra-se aguardando a resposta dos acusados à denúncia, que fora recebida em 11.12.2014.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“(…) Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 163.633/RJ – Rel^a Min^a Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

“(…) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ - RHC 22.459/PA - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - J. 21.9.2010 - DJe 18.10.2010).

"(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, quanto ao invocado excesso de prazo, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza, pois já determinada a citação do paciente para apresentar defesa escrita (fl. 14). Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, em resumo, o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Seguiu-se homologação da peça flagrantial, sendo mantida a segregação. No estágio atual, o paciente já foi denunciado nas sanções do artigo 33 - caput, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida. Houve apresentação de resposta à acusação, ressaltando a Dra. Juíza de Direito que será agendada audiência de instrução e julgamento, bem como será deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 31/32). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 26NOV2010, foi obtida a informação de que os autos principais, em 25NOV2010, estão aguardando a realização de audiência de instrução designada para o dia 13DEZ10, às 10h05min, consoante cópia impressa da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJRS – HC Nº 70039794615 – Segunda Câmara Criminal – Rel. José Antônio Cidade Pitrez – 9.12.2010)".

Assim, verifico, a par das informações inseridas que o andamento processual está devidamente regularizado.

2. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

Alega, o impetrante, que a autoridade coatora decretou a medida preventiva sem fundamentação, pois não se reportou à nenhum elemento concreto constante nos informes policiais, ferindo o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, X, da CF).

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, a materialidade do delito restou devidamente comprovada e os indícios de autoria são extremamente fortes e contundentes, uma vez que, conforme informado pelo impetrante, o próprio réu confessou a prática dos delitos a ele imputados.

Entendeu o magistrado singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de evitar o cometimento de novos delitos (garantia da ordem pública), pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestada qual o motivo ensejador da custódia preventiva, além de garantir a aplicação da lei penal.

O Juiz coator, levou em consideração a gravidade em concreto da conduta, levando em conta a violência empregada pelo acusado com o fito de consumir o delito pretendido.

Atualmente, a periculosidade do agente e a gravidade do crime estão em voga no processo penal, servindo, hoje, de parâmetro para as devidas diferenciações individualizadoras que cada caso requer no contexto prisional. A título de exemplo, com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, o novo teor do inciso II do seu art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

282 deixou claro que, para aplicação das medidas cautelares, deve-se observar a adequação da medida à gravidade do crime.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já mudaram seus discursos com relação à prisão preventiva, considerando, agora, a periculosidade do agente e a gravidade do delito como fatores decisivos para custodiar, provisoriamente, um infrator penal. *In verbis*:

“Este supremo tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.” (STF - HC 113793 – Rel^a Min^a Cármen Lúcia – 2T – DJU 28-05-2013).

“A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito [...]” (STF - HC 111.756/SP – 2^aT – Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

“No caso em apreço, a custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois as instâncias ordinárias também ressaltaram a necessidade da medida constrictiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das ações delituosas que denota a perniciosidade social da conduta e risco concreto de reiteração delitiva. 5. Recurso desprovido.” (STJ - RHC 36.377/RS – 5T – Rel^a Min^a Laurita Vaz - DJE 25/11/2013)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...]” (STJ - HC 246.960/MG – 5^aT – Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

05/12/2012)

Assim, pelo *modus operandi*, por fazer uso de uma motocicleta, surpreendendo a vítima sem lhe dar nenhuma chance de se defender, além do uso de uma arma de fogo, ceifando-lhe a vida participação de outro infrator, avulta, de fato, a alta periculosidade do paciente.

Tal conduta é, concretamente, reprovada e perturbadora da ordem pública, visto colocar, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias.

Então, percebe-se que o paciente se trata de uma pessoa de alta periculosidade, e a gravidade em concreto da sua conduta demonstra, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Por essas razões, entendeu a Pretora singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, in verbis:

“A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]” (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...]” (STJ - HC 246.960/MG – 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço da ordem mandamental quanto ao primeiro fundamento e a denego quanto ao segundo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de Dezembro de 2014.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator